



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13828.000095/2009-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1803-001.995 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente ND CONSTRUÇÕES E 'SERVIÇOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

INDEFERIMENTO. OPÇÃO PELO SIMPLES. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. SUPRE NECESSIDADE.

A apresentação da certidão negativa de débitos com a Fazenda Pública supre o requisito de não ter débitos para os entes públicos disciplinados no Regulamento do SIMPLES. Deferimento do pedido pela opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de indeferimento da opção realizada pela empresa recorrente pelo Simples Nacional por possuir débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou INSS. Devidamente cientificada, a empresa recorrente apresenta sua manifestação de inconformidade aduzindo que não possui débitos com a Seguridade Social, tratando-se de divergências em GFIP, encontradas, pelo Sistema da Previdência Social, que já estão sendo resolvidas pela RFB.

Salienta ainda que mantém atualizadas suas - certidões negativas de débitos com a previdência social, conforme relação de certidões emitidas, inclusive sendo a última emitida com validade até 21/04/2009. Requer seja cancelado o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional e deferido o seu pedido de opção. Atenta-se para o fato de que posterior, a empresa recorrente apresentou pedido de exclusão do Simples Nacional relativo ao ano de 2010.

A decisão *a quo* observa que a opção do contribuinte pelo Simples Nacional foi indeferida em razão da existência de débitos previdenciários com a RFB, com exigibilidade não suspensa, sendo que a empresa não comprovou ter regularizado o débito previdenciário.

Já quanto à certidão negativa referida pela empresa, o julgador de primeira instância aduz que a mesma não é suficiente para comprovar a inexistência de débitos com a Seguridade Social quando da apresentação do pedido de inclusão no Simples Nacional, uma vez que ela foi emitida em 23.10.2008, sendo que o pedido de foi efetuado apenas em 17.02.2009.

Para o ano calendário de 2009 o prazo para regularização das pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional era até 20 de fevereiro de 2009, conforme previsto na Resolução CGNS nº04, de 30 de maio de 2007. Assim, como as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional não foram todas regularizadas dentro do prazo previsto para tanto (20.02.2009), o indeferimento da opção pelo Simples Nacional deve ser mantido.

No que tange ao pedido de exclusão do Simples Nacional relativo ao ano de 2010 a autoridade *a quo* entendeu que deveria ser desentranhado do presente feito e autuado em um próprio.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário, de forma tempestiva, aduzindo em apertada síntese o já disposto na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de indeferimento da opção realizada pela empresa recorrente pelo Simples Nacional por possuir débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou INSS.

A empresa requereu a inclusão no Simples Nacional, na data de 17.02.2009, apresentou para tanto uma Certidão Negativa de seus débitos emitida em 23.10.2008 com validade até 21.04.2009. A norma (Resolução) que regia o deferimento da opção disciplinava que até a data de 20.02.2009 todas as empresas que pretendessem optar deveriam quitar os seus débitos com a RFB ou INSS, fato esse devidamente cumprido pela empresa, ao meu ver, quando apresentou a certidão negativa de débito dentro do prazo previsto e perfeitamente válida.

No presente feito, tem-se que a empresa cumpriu o requisito exigido pela Resolução, ou seja, apresentou Certidão emitida dentro do prazo legal e perfeitamente válida, que comprova que a mesma encontrava-se em dia com as suas obrigações perante os órgãos públicos. Do contrário, entendo que a Certidão apresentada não teria validade ou seria no mínimo questionada quanto a sua necessidade ou empregabilidade. Ainda que a mesma pudesse ser contestada, cumpriria ao fisco demonstrar o débito, identificando-o, com liquidez e certeza, fato este que não ocorreu, possibilitando à contribuinte ampla defesa e o contraditório.

Assim, por entender comprovado, no presente feito, pela empresa recorrente, os requisitos para sua opção, vislumbro o direito de, no ano calendário de 2009, optar pelo Simples Nacional. Tudo conforme se verifica da documentação acostada no presente feito.

Neste sentido, voto por DAR provimento ao feito.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

Processo nº 13828.000095/2009-26
Acórdão n.º **1803-001.995**

S1-TE03
Fl. 114

CÓPIA